Camara iviunicipal de Sau Jose do Sabuyi

C.G.C. 08.883.217/0002-80 Rua Joventino Aprigio Batista, S/N CEP 58.610-000 — SÃO JOSÉ DO SABUGÍ — PARAÍBA

PROJETO DE LEL Nº 263/95

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário ' de São José do Sabugi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SABUGI, usanê do de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislati vo decreta e a Prefeita Constitucional sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar a criação do COMSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO.

Artigo 2º - Sua composição deverá ter representa ções de todos os segmentos interessados no desenvolvimento ru ral e comunitário. Um representante da Câmara Municipal, da Extensão Rural, da secretaria da Agricultura do Município, do Sin dicato dos Trabalhadores Rurais, um da Associação Comunitária e um representante da Igreja Católica.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrá-

JUSTIFICATIVA: Fruto do diagnóstico da situação agropecuária do município, deverá apresentar ou apontar as neces sidades do setor com suas respectivas conclusões realizaveis a médio e curto prazo.

> São José do Sabugi-PB, em 19 de setembro de 1995.

Aprovado na 80-sessão ordinária da 8º legislatura, realizada em ella de Andra de A CA ATA TOTTOTT ATA AO A Control of the second of the second of the second of the second of To secucio o a Michella Generalización i michena a reginire Dela a primari reture publica e la color e primari e estica e estica e AND CONTRACT OF SECURITIES OF STREET, Arthur St - Sur Brightelfe trough up - 12 and the יינית לפיטנובר הו היכורה בישור בנו מו מסומר בישור לפיטנו בישור בישור מו מו מו מו מו מו מו מו או בישור בישור בי TEL A GERRARMANIA TELEGRAPHICA DE REPUERS DE CENTRE RESENTATE. EN 12-Transis Transis, in recommendation in April 1982 to an indicator, in Sign Cleate see Carlelleiere Coult, er er er karelinie vertile en Carleleine and the second of all the second or will be. Article 18 - March Let restained on vigica on Principle .algialling ava -bulger in any harmals at the property of the ετικέτετε το κατά το καταγούν το και επό το επό

and of the a second a beauty on a cartar of actions

בוננמוכם כם רפינבי מבנו משכם שירון במוודים משומברים משומברים פר

מינולון ליינו ה הלכבה כ בניינה , ביונים.

of a call and a second of the call

that has been been as the first that the same of the

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNIC. DE S.JOSÉ DO SABUGI

en execuções financeiras a orgamentárias do

movimentoção e a aplicáção dos recursos.

PROJETO DE LEI Nº 267/95

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, no uso de suas atribuições legais.

eu sanciono a seguinte lei :

funcionemento dos serviços de assistência secisi públicas e privadas no ambito muni CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DI aprovar pritários para calabração de populados

Art. 1° - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2° - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL :

l - definir prioridades da política de assistência social; tratado e pranticipativo de assistência pocial.

Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicas e privadas no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu REGIMENTO INTERNO;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentalizado e prarticipativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que terá a atribuição de avallar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avallar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O CMAS terá a seguinte composição:

- I-do Governo Municipal:
- a) representante da Secretária de Administração;
 - b) representante do órgão municipal de educação;
 - c) representante do órgão municipal de saúde;
- de l'alla de la litação;
 - e) representante do órgão municipal de trabalho;
 - f) representante do órgão municipal de finança;
- II representante dos prestadores de serviço da área:

- b) representante das escolas especializadas;
- c) representante de albergues ou asilos;
- d) representante de instituições de atendimento a criança e/ou adolescentes.
 - III representante dos profissionais da área:
- a) representante dos assistentes sociais;
 - b) representante dos sociólogos;
- c) representante dos psicólogos.
- IV dos usuários :
- a) representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante das associações de portadores de deficiência;
- e) representante de associações da criança e do adolescente;
- f) representante de associações de idosos.

- \$ 1° Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
- \$ 2° Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.
- \$ 3° A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.
- Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
- I da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- demais casos.

Parágrafo Unico - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

- Art. 5° A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:
- considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

 iV - os membros poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O CMAS tera seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas :

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

- II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.
- Art. 8° Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios :
- l consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos especificos;

Art. 9° - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10° - O CMAS elaborará seu REGIMENTO INTERNO no prazo de 60 (sessenta) días após a promulgação da presente Lei.

Art. 11° - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reals) para promover as despesas com a instalação do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

THE SHAPE OF STATES

maria do Carmo Costa Meditos OP 155 a Medito

bei nº 273, de 30 de abril de 1996.

Cria o Conselho Municipal de Olimentação Escolar e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EAD JOSÉ DO SA. BUGI, Estado da Paraíba, faço sabur que a Câmara Municipal aprovou e en sanciono a seguinte bei:

Cirtigo 1º. É criado no âmbito municipal, o conselho municipal DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, cujos ob jetivos são os requintes:

I - Geompanhar em todos os míveis e etapos o desempenho dos Programas de alimentações Esco. lar: II - Fiscalizar e controlar a aplicação dos re

cursos distinados à merenda escelar; III - Eugerir aos Poderes Executivo e Begisla Tivo que insiram na bei de Miretrizes orçamen tarias e na bei do Orgamento Cinual, medidos visando a compatibilização de recursos com os programas de alimentação escolar em desen-

vohumento no Município,

IV- Cirticular se com os orgãos e serviços gonzernamentais, municipais, estaduais e federais, e da iniciativa privada, a fim de obter colabora ção ou assistência técnica para a melhoria da qualidade do programa de alimentação escolar; V-Fixar criterios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de en

promover escharecimentos sobre alimentação esco VII - Realizar estudos sobre os hábitos ali-mentares da população local como subsidio pa ra elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar; VIII - Exercer fiscalização permanente. sore o armagenamento e sistema de conserva. ção dos alimentos destinados a distribuição nos estabelecimentos de ensino, especialmente quanto as questois de higiène; IX - bromover a realização de companhe sobre higiene e saneamento básico no que con cerne à alimentação escolar; X - Promover o levantamento de dade estatisticos nos estabelecimentos de ensino e m comunidade com vistas a subsidiar a elabo ração do Programa de alimentação Escolar, XI - Elaborar seu proprio Regimento I Cirtigo 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR terá a requirte compo as Um representante do orgão de educo cao do município, que será o seu presidente; ly Um representante eleito entre os professores dos estabelecimentos de ensino mun cipolio; c, Um representante eleito entre es profe nous des establicamentes estaduais de ensino n

e) Um representante do Sindicato dos Trabalha dores Rurais do município; fo Um representante das Pastorais da Squeja. 5 1º - Para cada membro efetivo corresponde. ná um suplente. 52º- Ci nomeação dos membros efetivos e respectivos suplentes no Conselho Municipal de ali mentação Escolar, será feita por oto do Chefe do Roder Executivo, para um mandato de dois anos com direito a recondução. \$3º- No caso de occirencia de vaga, o men Ino nomeado substituto completara o mandato.

9 4º _ O C.M.A.E reunin-se-à ordinaria mente uma rez por mes, com presença de 2/3 (dois terços) de seus membros e extraordinariamen te quando convocado pelo seu presidente ou 1/3 (um terço) de seus membros. 35º - Perdera o mandato o membro do! C.M.A. E aprie devear de comparecer, sem justifi cativa, a duas rumios consecutivas ou a qua tro alternadas. 96º - Declarada a perda do mandato, o Presidente do Conselho, comunicará ao Che le do Poder Executivo para nomeação do sul Certigo 3º - O vice-presidente do Conselho será eleito pelos seus membros para um man dato de dois anos, podendo ser reconduzido artigo 4º - O exercicio de mandato de Conselheiro será gratuito e considerado, de serviço público relevante. raio temadas por maioria abrolita, cabendo ao Presidente o voto de minerva. Cirtigo 6º - O Brograma de alimentação Escolar sera executado com: I-Recursos do município consignados n orçamento canual; II - Recursos transferidos pela União e pe lo Estado; orçamento anual; dos por entidades princidas, nacionais ou estre geiras. artigo 7º - as normas complementares necessarias ao funcionamento do Conselho seraio baixadas pelo seu presidente, observando as disposições contidas no regulamento interne hai ser elaborado. Cirtigo 8º Esta bei entrara em viojor na data de sua publicação, revogados as dis posições em contrario. São José do Salrigi -P.B. Em 30 de abril de

Maria do Carmo Costa Medeiros Preperta Municipal



ESTADO DA PARAÍBA Prefeitura Municipal de São José do Sabugí

C. G. C. 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Morais, 122 — Cep. 58610-000 — São José do Sabugi — Paraiba

LEINº 284

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito Municipal de São Jose do Sabugi, Estado da Paraiba, no uso de suas atribuicoes legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

> CAPITULO I DA NATUREZA E FINALIDADE.

Art 1- Fica criado o Conselho Municipal de saúde do município de São José do Sabugi, órgão deliberativo do departamento Municipal de saúde e do sistema unificado saúde (SUS).

> CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CMS

Art 2- O Conselho Municipal de saúde tem a seguinte organização:

1- Plenário (órgão de deliberação), integrado por todos os conselheiros.

Art 3- Compete o CMS doze membros, sendo três (25%) representantes dos prestadores de serviço, três (25%) representantes dos trabalhadores de saúde e seis (50%) representantes dos usuários (entidades)

Art 4- São membros do CMS:

* Secretaria Municipal de Saúde;



Prefeitura Municipal de São José do Sabugí

C.G.C.08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Morais, 122 — Cep. 58610-COO — São José do Sabugi — Paraiba

- * Centro de saúde do Estado;
- * Secretaria de Bem Estar Social;
- * Três representantes dos trabalhadores de saúde;
- * Sindicato dos trabalhadores Rurais de São José do Sabugi;
- * Associação do desenvolvimento Comunitário de São José do Sabugi (ACOSGI);
- * Associação dos Micro e pequenos empresários de São José do Sabugi;
- * Um representante das associações rurais;
- * Pastoral da criança;
- * Legião de Maria da Comunidade Redinha.
- Art 5- O Conselho Municipal de Saúde -CMS será presidido por um membro eleito pelos demais integrantes do Conselho.
- Art 6- A cada titular do CMS, corresponderá um suplente que na sua ausência, terá pleno direito de voto.

CAPITULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art 7- Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

- I- Atuar na Formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos financeiros e de gerência técnico administrativa;
- II- Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS articulando-se com os demais colegiados em nível Nacional, Estadual e Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Sabugí

C. G. C. 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Morais, 122 — Cep. 58610-000 — São José do Sabugi — Paraiba

III- Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de Saúde, adequando-os as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

IV- Propor adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V- Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI- Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

VII- Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII- Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

IX- Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde e ou Fundo Municipal de Saúde;

 X- Estimular a participação comunitária no controle da administração do sistema de Saúde;

XI- Propor critérios e diretrizes quanto a localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, na âmbito do SUS;

XII- Elaborar o regimento interno do conselho e suas normas de funcionamento;

XIII- Propor critérios para a programação e para a execução financeira orçamentária dos fundos de Saúde, acompanhado a movimentação e destinação dos recursos;

XTV- Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de Saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Prefeitura Municipal de São José do Sabugí

C. G. C. 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Morais, 122 — Cep. 58610-COO — São José do Sabugi — Paraiba

Art. 8- O plenário reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário e funcionará baseado em regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo próprio plenário.

Art. 9- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se a proposta de emenda modificativa de 05 de Dezembro de 1995 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Sabugí, 06/05/1997.

MANOEL DOMICIANO DANTAS PREFEITO

Aprovado na <u>122</u> sessão ordinária da <u>9ª</u> legislatura, realizada em

Juan Mideio

Mario Fallucio

Lei nº 291 de Outubro de 1997

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanha mento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvol vimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magisté rio.

O Prefeito do Município de São José do Sabugi, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 5(cinco) membros, sendo:

a) um representante da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto;

b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) um representante de pais de alunos;

d) um representante de servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao secretário que, juntamente com o prefeito, os designará para exercer suas funções.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos.

Parágrafo 3º - A fim de que os trabalhos do Conselho não sofram interrupção, será permitida a recondução, para o mandato subsequente, apenas dos representantes definidos nas alíneas a, b e e do artigo 2º.

Parágrafo 4º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

- Art. 4° As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, pelo secretário de educação ou pelo prefeito.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, 07 de Outubro de 1997.

Manoel Domiciano Dantas Prefeito Municipal Nilma Carmem de Morais Santos Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Aprovado na 24ª sessão ordinária
da 9ª legislatura, reulizada em
07/10/97

Luciul al alla

Pada Officialmente

loui nº 324, de 05 de Setembro de 2000.

CRIA O CONSELHO MUNI.

CIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Parailea, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Chitigo 1º- É criado no simbito municipal, o Conserho Municipal DE ALIMENTAÇÃO ES_ COLAR - CAE, cujas atribuições são as requin.

I. acompanhar a aplicação dos recursos fede

rais transferidos à conta do PNAE;

II - I elas pela qualidade dos produtes em todos os níveis desde a aquisição até a dis tribuição, observando sempre as boas prática

higienicas e sanitarios; III- Reciber, analisais e remeter ao FNDE, con parecer conclusivo, as prestações de contais d PNAE encaminhadas pelo município.

Ortigo 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, terá a requinte composição:

I Um representante do Roder Executivo, indicado pelo Chese desse Roder; III.- Dios representantes des Professores, endi cados pelo respectivo orgato de classe; IV-Dois representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselho Escolar, ou pela Cissociações de Rois e Mestres en entrolade similar V_Um representante de outro regmento da sociedade civil; Paragrapo 1º - Para cada membro efe-tivo corresponderá um suplente. Varágrafo 2º. a nomercão dos membros efetivos e respectivos suplentes do CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CAE, será feita por ato do Chefe do Roder Executivo, para um mandato de oz (dois) ans podendo serem reconduzidos uma unica rez Paragnafo 3º. No caso de ocorrencio de vaga, o membro nomeado substituto con plitará o mandato. NEWS OF THE PARTY OF THE PARTY

Paragrapa 4° - 0 CAE reunir-se-à /
ordinariamente uma vez por mes, com pre
sença de 2/3 (dois tercos) de seus membros
e extraordinariamente oquando consocado
e extraordinariamente oquando consocado
pelo seu Presidente sou 2/3 (um terco) de
seus membros.

Paragrafo 50_ Perdera o mandado o membro do CAE que deixar de comparecer de la tritada a (02) duois reunios con

secutivas ou a (04) quatro alternadas. Varagrafo 6º - Declarada a perda do mandato, o Presidente do CAE, comunicará ao Chipe do Poder Executivo para a no meação do substituto. artigo 3?. O esercició de mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço peí-blico relevante e não será reminerado. artigo 4º - as decisios do CAE serão tomados por maioria alesoluta. artios 5º - O Programa de alimenta-ção Escolar será executado com: I. Recursos de Município consignados no orçamento anual; II- Recursos transferidos a conta do PNAE, liberados pelo FNDE; III- Recursos financiros ou produtos docidos por entidades privadas, nacionais ou estranartigo 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a bou nº 273 de 30 de abril de 1996 e as disposições em contrário. Sais Sori de Salrigi, 05 de setembro de 2000 Manoel Domiciano Dontor - Prefeito

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL

DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁ
VEL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO

SABUGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOSÉ

DO SABUGI, Estado da Paraiba, faz salur al

O Poder loegislativo Aprovou e en sanciono

a requinte lou:

Municipal de Desenvolvimento Rural Susten tanul - C. M.D. R. S., com o objetivo de conque gar esporços no sentido de aculerar o desenvolvimento socio-econômico do município, a nalisando sua realidade, selecionando suas prioridades, elaborando, executando e avalian do o plano municipal de desenvolvimento rue ral.

artigo 2º Sua composição deverá la representações de todos os segmentos im terenados no Desenvolvimento Rural Sustenta vel com representantes de entidades como: Entidades Religiosos, Sindicato dos Trabalha dores Rurais, Camara Municipal de Verea dores, EMATER, Secretaria Municipal de Capicultura, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Associações Comunitárias Rurais e demáis Entidades.

na data de sua publicação.

Ortigo 4º- Revogam-re as disposiçols em contrario.

AND THE PARTY OF THE PARTY AND ADDRESS OF THE PARTY OF TH

at a state of the later of the

The state of the s

William a market the property of the contraction of

Salar State of the Cost of the Section of the Cost of

São fosé do Sabrigi, 20 de fulho de 2001.

Manvel Domiciano Dantas PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SABUGI Rua Francisco Vicente de Morais, 122, Centro, CEP 58610-0000 - São José do Sabugi PB CNPJ 08.883.217/0001-07

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI № 387

ALTERA O ART. 3° DA LEI Nº 267/95, QUE CRIA O CONSELHO ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SOCIAL DESTE MUNICIPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba; faço saber que a Câmara de Vereadores de São José aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Fica revogado a Art. 3°. Da Lei Municipal Nº 267/95, passando o mesmo a ter a seguinte Redação:

O Conselho Municipal é composto por:

I – Representante da Secretaria Municipal de Assistência

Social:

II – Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Representante da Secretaria Municipal de Administração;

V – Representante da Pastoral da Criança;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SABUGI Rua Francisco Vicente de Morais, 122, Centro, CEP 58610-0000 - São José do Sabugi PB CNPJ 08.883.217/0001-07

VI - Representante da Câmara Municipal.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. - Revogam-se as Leis em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Sabugi – PB, em 01 de Março de 2005.

José Derci de Medeiros PREFEITO.

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº: 386 / 2005

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB, REVOGA LEI MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba; faço saber que a Câmara de Vereadores de São José do Sabugi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1º A presente Lei tem como objetivo estruturar o Conselho Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi – PB, sendo a sua aplicação no âmbito do nosso Município.
- Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde do nosso Município tem a estrutura que lhe der esta Lei e funcionará com arrimo no aqui normatizado, preservado sempre o seu caráter colegiado e funcionando sempre como órgão deliberativo.

Parágrafo Primeiro – A sigla "CMS" equivale a denominação do Conselho Municipal de Saúde.

- Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde faz parte integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, possui caráter permanente e constituise em uma instância deliberativa do Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito do Município e funciona de acordo com as determinações a seguir:
- Art. 4º São competência do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízos das funções do Poder Legislativo Municipal:
- § 1° Atuar na formulação e no controle da execução e saúde do Município, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnica administrativa;
- § 2º Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, em nível nacional, estadual e municipal;

- § 2º Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, em nível nacional, estadual e municipal;
- § 3º Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- § 4º Propor adoção de critérios que definam qualidades e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- § 5º Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- § 6º Examinar propostas e denunciar, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito de deliberações dos colegiados;
 - § 7º Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- § 8º Propor a convocação e estruturar as comissões organizadoras das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;
- § 9º Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente e ou Fundo de Saúde;
- § 10° Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;
- § 11º Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária dos fundos de saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- § 12º Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento, à luz desta Lei, e das Leis: Federal e Estadual que regular a matéria;
- § 13º Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;
 - § 14º Convocar a conferência Municipal de Saúde;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por oito membros, obedecendo a seguinte distribuição:

- § 1° SEGMENTO DO PODER EXECUTIVO preencher duas vagas, correspondente a 25% do total, sendo:
 - I Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente;
 - H Um representante da Vigilância Epidemiológica Municipal;
- § 2º SEGMENTOS DOS TRABALHADORES DE SAÚDE preenche duas vagas, correspondentes a 25% do total, que são:
 - I Um representante do Programa de Saúde Municipal PSF I
 - II Um representante do Programa de Saúde Municipal PSF II
- § 3° SEGMENTO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA preencher quatro vagas, correspondentes a 50% do total, sendo:
 - I Um representante da Secretaria de Educação;
 - II Um representante das entidades religiosas:
 - III Um representante das Associações da Zona Urbana;
 - IV Um representante das Associações da Zona Rural;
- § 4º Após cumprir as formalidades legais, os órgãos públicos e as entidades representativas descritas nesta Lei, indicarão um conselho titular e um suplente para compor a CMS;
- § 5° Será considerada apta para fins de participação do CMS, a entidade que comprovar a sua existência legal, através de documentos hábeis;
- $\S~6^{\rm o}$ A representação dos trabalhadores da saúde será escolhida em fórum próprio das diversas categorias;
- § 7º O número de representantes dos usuários do SUS não será inferior a 50% dos membros do CMS.
- Art. 6º Os membros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.
- § 1° O Secretário de Saúde ou Diretor de Órgão equivalente é membro nato de CMS e deve preencher a vaga contida no § 1°, inciso I, do art. 5° desta Lei.
- § 2º O Secretário de Saúde ou Diretor de Órgão equivalente presidir a o CMS, e na sua ausência, as sessões plenárias serão presididas por seu suplente.
- Art. 7º O mandato dos Conselheiros do CMS tem duração de dois anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente, facultada a qualquer entidade integrante do Conselho, substituir o seu representante antes do término do mandato;

- Art. 8º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:
- § 1º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado e é considerado serviço público relevante;
- § 2º Os membros do CMS serão obrigatoriamente substituídos, caso faltem sem justificativa, a três reuniões consecutivas, ou seis reuniões intercaladas no período de doze meses;

SEÇÃO II

- Art. 9º O CMS terá o funcionamento regido pelas seguintes normas:
- § 1° O órgão de deliberação máxima é o Plenário do CMS;
- § 2º As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento na maioria simples de seus membros;
- § 3º Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS;
- § 4º Os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde, terão direito a voz e voto nas sessões;
- § 5º O Prefeito e o Secretário de Saúde ou Diretor do Órgão equivalente, com sua estrutura administrativa são os executores das decisões do CMS, como órgão colegiado;
 - § 6° Todas as decisões do CMS deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal;
 - § 7º As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.
- Art. 10º A Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, prestará apoio administrativo necessário para o funcionamento do CMS.
- Art. 11º Para um melhor desenvolvimento do CMS, o Presidente poderá convidar pessoa física ou representante de outras entidades para colaborar e assessorar os trabalhos, porém só terão direito a voz.
- Art. 12º As reuniões do CMS são públicas e deverão ter divulgação ampla, porém a população não tem direito de se manifestar na sessão, a não ser com a permissão da Mesa diretora ou do Plenário.
- § 1º Não será permitida a permanência de pessoas nas sessões que atentar contra a ordem dos trabalhos do CMS.

- § 2º O Conselho Municipal de Saúde, deverá adaptar o seu Regimento Interno a esta Lei, no prazo de sessenta dias.
- Art. 13º É verdade a participação de conselheiros, na categoria de usuários, que tenham vínculos de dependência ou comunhão de interesse com quaisquer dos demais segmentos representados no Conselho.
 - Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15° Ficam revogadas as disposições em contrario ou as que se tornem incompatíveis com esta Lei, especialmente a Lei N° 201/91 de 02/09/1991 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Sabugi - PB, 14 de Janeiro de 2005.

José Derci de Medeiros PREFEITO.

Aprovado na 12 sessão extra-ordinária da 112 legislatura, realizada em 14 / 01 / 2005.

Paulo Pereira de Aus

Dionigio 31 randelle